



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 432/2024/PGM/PMB**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3015/2022**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIACÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PUBLICOS DE INTERESSE.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666.93 (LEI DE REGENCIA). POSSIBILIDADE.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 844/2023 firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO - EPP, referente ao processo de Concorrência nº 3015/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 704/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 082/2024 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 29 de junho de 2024 até o dia 29 de junho de 2025**, sendo que, em razão dos prazos só se iniciarem e findarem em dia de expediente, o prazo inicial efetivo será contado de **01 de julho de 2024 e se encerra em 01 de julho de 2025**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

7. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza continua dos serviços, principalmente em razão das ações da máquina administrativa e propicia obter a manutenção da divulgação e verdadeiras informações ao público em geral, realizando constantes divulgações acerca de informações, orientações, informativos referentes a diversos assuntos de cunho assistencial, servidores e população em geral.

8. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

9. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

10. O ofício denota que o preço se manterá inalterado, imprimindo certa vantagem à Administração Pública, constando dos autos informações quanto a demonstração de concordância da empresa pela renovação e pelo preço.

11. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

### **III – CONCLUSÃO**

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 844/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 19 de junho de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB